



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000108/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.415 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARIEL HOROVITZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

Não há que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão fundamentada explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

A despeito da apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, conforme determina o Decreto 70.235/1972, ao dispor na Seção VI acerca do julgamento de primeira instância.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS
DEPÓSITOS CREDITADOS EM CONTA DO CONTRIBUINTE**

Durante toda a fiscalização a Recorrente procurou exaustivamente demonstrar a efetiva origem dos depósitos considerados como não comprovados, através de documentos juntados ordenadamente, planilhas e notas explicativas.

No Relatório e Termo de Encerramento da Diligência o Auditor Fiscal fez considerações, correlacionando os quesitos constantes na decisão da Resolução do CARF com o acervo probatório colacionado pelo contribuinte.

Através do contexto fático probatório, restaram comprovados as origens dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo: a) o montante de R\$ 2.941.000,00, relativo aos adiantamentos realizados pela Norfil SA; b) o valor de R\$ 2.055.883,80, relativo ao incentivo Conab-Pepro; c) o valor de R\$ 312.786,99 relativo a incentivo Proalba; d) o valor de R\$ 2.406.069,00, relativo à venda de caroço e fibrilha; e) o valor de R\$ 1.055.000,00, relativo a depósitos vinculados às cooperativas agrícolas; f) o valor de R\$ 2.522.240,49, relativo ao empréstimo da Franor; g) o valor de R\$ 1.992.000,00, referente ao empréstimo bancário; h) os valores de R\$ 8.542,00 e R\$ 20.000,00, referente à alienação de veículos automotores; i) o valor de R\$ 40.000,00, referente à alienação de usina de beneficiamento de arroz.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme ementa do Acórdão nº 16-37.002 (fls. 7745/7770):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

REQUISITOS FORMAIS DO LANÇAMENTO. OBSERVÂNCIA.

Uma vez que a autoridade fiscal consignou os motivos para a não aceitação de parte das justificativas do contribuinte, não se vislumbra a existência de vícios que iniquem o lançamento.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. DESCABIMENTO.

Não se acolhe o pedido de apresentação posterior de laudo que comprovaria a variação de preço de um produto decorrente da atividade rural exercida pelo contribuinte, já que tal questão em nada influi na solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da exigência de Crédito Tributário de Auto de Infração (fls. 6573/6578) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2006, onde foi lançado o imposto no valor de R\$ 3.826.166,66, acrescido de juros de mora de R\$ 1.120.684,21, calculados até 29/01/2010, e de multa de ofício de R\$ 2.869.624,99, resultando no montante total de R\$ 7.816.475,86.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6577/6578) a autuação trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do Lançamento Fiscal em 03/02/2010 (AR – fl. 6582), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 6584 a 6636 em 03/03/2010.

O processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, que, através do Acórdão nº 16-37.002, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1 em 12/04/2012, conforme autodeclararão à fl. 7772 e em 09/05/2012, tempestivamente, interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2.066 a 2.103, instruído com os documentos de fls. 7.819 a 7.924.

Em seu Recurso Voluntário, com relação à decisão proferida pela DRJ, aduz que:

1. É possível a apresentação de documentos após a entrega da impugnação, desde que presente quaisquer das circunstâncias previstas no art. 16 do Decreto 70235/1972;
2. Teve negado a sua solicitação de apresentação de laudo em momento posterior à entrega da impugnação, uma vez que tal laudo poderia influir consideravelmente na solução do litígio instaurado;
3. Não deveriam ser levadas em consideração na Ação Fiscal duas de suas contas correntes por serem pessoais. São as contas correntes: 72.0826, Banco Bradesco, com movimentação de R\$ 101.152,43 no ano (fl. 65390) e conta corrente 10.7603, Banco do Brasil, com movimentação em 2006 de R\$ 1.295,00 (fl. 6549).

Quanto à descrição dos fatos que serviram de motivação para interposição do RV, asseverou que:

1. O Contribuinte integra um Condomínio rural, figura regida pelos art. 1.314 e seguintes do Código Civil, do qual participa com 1% e cuja constituição está contida no documento "Instrumento Particular de Exploração Rural em Regime de Condomínio" (fls. 6638/6644);
2. Apesar da participação ínfima na composição do condomínio foi escolhido pelos demais condôminos, para ser o Titular do Condomínio;
3. Como Titular foi-lhe atribuído uma série de responsabilidades e dentre elas destaca-se a de manter uma conta no próprio nome no Banco do Brasil S/A, aonde são depositados os aportes solicitados (§1º da Cláusula 7ª do Instrumento Particular de Exploração Rural em Regime de Condomínio). Por essa conta passa toda a movimentação financeira dos negócios do Condomínio, o que motiva a intensa movimentação financeira nas contas bancárias que administra;

4. A atividade principal do condomínio é a exploração agrícola, com destaque para algodão e soja, conforme documentos 03 (fls. 6645/6651) e 04 (fls. 6652/6658);
5. Os integrantes do condomínio também participam, na condição de sócios, do conglomerado de empresas, das quais se destacam Norfil S.A. Indústria Têxtil e Franor Agrícola S.A, sendo que a primeira financia antecipadamente todas as etapas da cultura de algodão. A empresa Franor arrenda imóveis rurais ao Condomínio Rural;
6. A alta movimentação financeira nas contas do contribuinte também é originária do recebimento de incentivos fiscais pelo condomínio rural, nas esferas estadual (ICMS) e federal (CONAB Cia. Nacional de Abastecimento Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento);
7. O Condomínio Rural também comercializa outros produtos e subprodutos dos produtos principais, tais como caroço de algodão, fibrilha, palha, etc., bem como, eventualmente, equipamentos do ativo permanente na substituição dos mesmos.

Segue dizendo que o Acórdão recorrido deixou de observar, em cada um dos tópicos impugnados, os anexos trazidos que comprovaram a licitude das operações efetuadas pelo Condomínio Rural, que redundaram nos créditos nas contas correntes bancárias do Contribuinte.

Afirma também que na mesma Ação Fiscal, operações idênticas tiveram tratamentos diferentes, ora não sendo tributadas, por terem sido consideradas lícitas, e em outras ocasiões tributadas porque, segundo entendimento da fiscalização, não foram comprovadas.

Prossegue rebatendo alguns créditos computados na base de cálculo do lançamento (fls. 7.778/7.817) para finalizar requerendo:

1. Que seja dado provimento ao RV;
2. Que, na pior das hipóteses, seja anulado o Acórdão recorrido por ter deixado de apreciar as provas apresentadas na impugnação, simplesmente convalidando os atos praticados pela fiscalização.

Em 25/09/2012, após ter sido finalizado o procedimento administrativo para verificar as obrigações tributárias relativas ao IRPF 2008, o Contribuinte apresentou uma complementação ao Recurso Voluntário (fls. 7933/7999), instruída com os documentos de fls. 7942/7989, onde:

1. Informa que à época da interposição do Recurso Voluntário, estava sendo fiscalizado pela DEMAC – Belo Horizonte, por sua Equipe Remota no Rio de Janeiro/RJ, cuja ação fora concluída em 11/09/2012;

2. Argumenta que algumas matérias são novas e só vieram à tona porque são contraditórios com os trabalhos executados pela DEMAC – Belo Horizonte;
3. Explica que deste processo, que se refere aos depósitos do ano-calendário 2006 e a outra, subsequente, que se refere aos depósitos do ano-calendário 2008, as contas bancárias são as mesmas e que apresentou semelhantes elementos de comprovação, contudo, no caso deste processo (AC 2006), as comprovações apresentadas não foram aceitas ao contrário do que ocorreu no segundo processo;
4. Informa também que o tratamento dado aos contratos de venda de algodão e soja, e seus subprodutos, firmados entre o Condomínio Rural e seus clientes tiveram abordagens distintas nas duas autuações;
5. Diz que a ação fiscal relativa a 2008 atestou a efetividade dos valores depositados antecipados pelos clientes, por conta de futuras aquisições, em contas correntes bancárias de titularidade do Contribuinte, vinculando-os a pagamentos futuros, e que a ação fiscal relativa a 2006 simplesmente os teria ignorado, não estabelecendo qualquer relação entre os depósitos efetuados antecipadamente e os respectivos faturamentos posteriores.

Conclui o complemento ao RV apresentado asseverando acerca da incongruência dos trabalhos fiscais efetuados de forma absolutamente subjetiva, e pleiteando pela insubsistência do lançamento.

O Processo foi encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF onde a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade, através da Resolução nº 2401-000.502 (fls. 7991/8006), resolveu converter o julgamento em diligência fiscal para que a Autoridade Fiscal tome as providencias enumeradas conforme a decisão de fl. 7991, relativamente à análise, com mais profundidade, dos documentos juntados.

Em 08/04/2016 o Contribuinte apresentou a petição de fl. 8008 solicitando a juntada dos documentos de fls. 8008/8427.

O Recorrente foi intimado pelo Auditor Fiscal para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos especificados no Termo de Início de Diligência (fls. 8436/8437), o que foi perfectibilizado em 18/10/2016, conforme documentos e esclarecimentos às fls. 8444/9863.

Após a análise dos documentos foi emitido o Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência às fls. 9868 a 9873, e em 11/08/2017 o Contribuinte apresentou a petição de fls. 9885 a 9891 contendo algumas considerações assinaladas na diligência concluída pela fiscalização.

Foram apresentados memoriais de julgamento com a prova documental sobre os fatos mais relevantes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido

Preliminarmente, pleiteia o Recorrente a nulidade do Acórdão recorrido sob a alegativa de cerceamento do direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. Assevera que a decisão de piso, de maneira infundada, deixou de levar em consideração os elementos apresentados por ocasião da impugnação.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Não há que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão fundamentada explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

De acordo com o posicionamento firmado pelo julgador *a quo*, a manutenção do lançamento se justifica por não terem sido apresentados documentos hábeis, coincidentes em datas e valores, que comprovassem a vinculação dos depósitos bancários com as operações apontadas pelo contribuinte, razão porque considerou ter ocorrido omissão de receita ou rendimento nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/1996.

A decisão de primeira instância explicitou as razões pelas quais não acatou as justificativas dos créditos apresentados pelo contribuinte.

Destarte, a despeito da apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, conforme determina o Decreto 70.235/1972, ao dispor na Seção VI acerca do julgamento de primeira instância:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela parte quanto a nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito

Consoante se infere no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento combatido através do Recurso Voluntário, foi baseado em depósitos bancários cujas origens foram tidas pela fiscalização como não comprovadas, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97.

Durante o procedimento fiscal foram apresentados inúmeros documentos colacionados nas milhares de folhas do processo administrativo, conforme se constata no item II do Termo de Verificação Fiscal intitulado “Da Documentação Apresentada pelo Contribuinte”, subitens 1 a 13 (fls. 6.551/6.553).

O contribuinte buscou subsidiar a origem de sua movimentação financeira em cada resposta às solicitações da fiscalização para a apresentação de documentos.

Nas alegações de defesa constantes tanto na impugnação como no Recurso Voluntário (fls. 7.771 e seguintes), complementado às fls. 7.933 e seguintes; na petição às fls. 8.008 e seguintes; petição de atendimento à diligência (fls. 8.444 e seguintes); petição de considerações acerca do Relatório Fiscal e Termo de Encerramento da Diligência (fls. 9.885 e seguintes), o Recorrente procurou demonstrar a verdade material e, para tanto, juntou novamente grande acervo probatório relacionados à origem dos depósitos bancários indicados no lançamento.

Pois bem. Para a análise no presente caso já submetido ao crivo deste colegiado, conforme Resolução nº 2401000.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 7.991/8.000), impende ressaltar que restou incontroverso o fato de que o contribuinte autuado é administrador de um condomínio rural e realizava a movimentação financeira do referido condomínio em sua conta bancária pessoal.

A conversão do julgamento em diligência foi estabelecida com o intuito de serem confrontados os documentos apresentados pelo Recorrente com a sua movimentação financeira.

Segundo o voto vencedor, que entendeu pela baixa dos autos em diligência, muitos dos documentos carreados aos autos e desconsiderados pela autoridade fiscal, conjugados com as alegações do contribuinte, apresentaram fortes indícios de comprovação da movimentação financeira levantada pela fiscalização.

Na Resolução do CARF foi determinada a realização de diligência para que:

- (i) a autoridade fiscal verifique se as Notas Fiscais de venda realizadas à Norfil, estão albergadas no montante de R\$ 2.941.000,00 indicado como adiantamentos recebidos por conta de compra de algodão pela NORFIL INDÚSTRIA TÊXTIL;
- (ii) o contribuinte comprove o efetivo elo entre valores depositados em conta bancária e o retorno de benesses fiscais repassadas pelas cooperativas que realizaram a comercialização da produção rural do condomínio rural, informando a Autoridade Fiscal acerca dos valores que já tenham sido considerados e que foram excluídos do lançamento no curso da fiscalização;
- (iii) o contribuinte apresente as notas fiscais de venda de caroço de algodão que permitam concluir que o montante de R\$ 2.414.000,00 apurado como omissão de receita sejam, de fato, receitas referentes à venda de produção agrícola (caroço de algodão), através de Notas Fiscais que não tenham servido anteriormente de lastro para as justificativas anteriores;
- (iv) o contribuinte apresente as notas fiscais que lastreiem os valores depositados pelas referidas cooperativas

Coproeste, Copavante e Fitec na conta corrente do Recorrente, de modo a comprovar, ou não, se trata de receitas do condomínio decorrentes da comercialização da produção rural; (v) o contribuinte comprove a efetividade da operação de empréstimo de R\$ 2.594.820,19 realizada junto a empresa Franor.

Os documentos de fls. (fls. 8.008/8.427) e a petição com os 6 (seis) itens das notas explicativas sobre os documentos anexados, explicitam de forma pormenorizada a origem dos depósitos (**item 01** – adiantamento de valores da Norfil S/A relativos à compra antecipada de algodão – fls. 8.449/8.451; **item 03** – incentivo fiscal CONAB-PEPRO. Premio Equalizador pago a produtor rural de algodão em pluma – fls. 8.577/8.578; **item 04** – incentivo fiscal programa de incentivo à cultura do algodão – PROALBA – fl. 8.914; **item 05** – venda de subproduto do algodão – caroço e fibrilha – fls. 9.104/9.105; **item 06** – valores não acatados de determinados depósitos vinculados às cooperativas agrícolas - fls. 9.735/9.765; **item 02** – empréstimo conta corrente entre a Franor e o Recorrente - fls. 9.766).

Como já se viu, em nenhum momento a empresa fiscalizada permaneceu inerte, na medida em que procurou exaustivamente demonstrar a efetiva origem dos depósitos considerados como não comprovados, através de documentos juntados ordenadamente, planilhas e notas explicativas.

Nesse contexto foi apresentado o Relatório e Termo de Encerramento da Diligência (fls. 9.868/9.873), no qual o Auditor Fiscal fez considerações, correlacionando os quesitos constantes na decisão da Resolução nº 2401000.502 do CARF com o acervo probatório colacionado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, necessário se faz a análise de cada item conforme a seguir indicado.

Adiantamentos realizados pela Norfil S/A em favor do Recorrente – Valor total de R\$ 2.941.000,00

Com relação a esse item, o Recorrente colacionou Notas Explicativas, lastreadas com prova documental, em que assevera restarem comprovadas as operações de venda de algodão para a empresa Norfil e o adiantamento de parte do preço, conforme contrato formal firmado entre as partes.

No Relatório e Termo de Encerramento da Diligência, o Auditor Fiscal destacou a existência de Instrumento Particular de Adiantamento de Recursos para Fornecimento de Produção Agrícola, celebrado entre a empresa Norfil e Ariel Horovitz em 15/01/2004, porém, sem registro em cartório e sem autenticação de assinaturas; Termo de Abertura e de encerramento do Livro de Registro de Entradas, com os respectivos registros contábeis da empresa Norfil, do período de 01/01/2006 a 31/12/2006, registrado na Junta Comercial da Paraíba; registros no Livro Razão; demonstrativo denominado “Controle de pagamentos a serem efetuados para produtores” e respectivas Notas Fiscais de produtor e sua correlação com as Notas Fiscais de venda para a Norfil.

Em resposta ao encerramento da diligência o contribuinte asseverou que a fiscalização não encontrou nenhum óbice quanto à justificativa através das provas apresentadas

com a devida correlação entre a atividade rural desempenhada pelo contribuinte e os créditos efetuados em sua conta bancária.

Pois bem.

Durante o procedimento fiscal constatou-se que o Recorrente integra, como titular, um condomínio rural que tem participação no capital social de outras pessoas jurídicas, dentre elas a Norfil e a Franor.

Tendo em vista o interesse econômico da empresa Norfil em decorrência do seu ramo de atividade (indústria têxtil), foi firmado o Instrumento Particular de Exploração Rural em Regime de Condomínio, através do qual são antecipados recursos para a produção de algodão. Referidas antecipações de valores ao condomínio é realizada através de transferência de recursos entre contas correntes, sendo o Recorrente titular das contas do condomínio.

A acusação fiscal destaca o fato do contrato particular de adiantamento de recursos para fornecimento de produção agrícola não ter registro em cartório e nem autenticação de assinaturas, o que foi corroborado pela decisão de piso e, posteriormente, ressaltado no Relatório de Diligência que também relaciona a prova documental realizada.

Nesse contexto, ressalte-se que a análise das provas não deve ser efetuada de forma isolada. A conversão do julgamento em diligência teve como objetivo a apuração da verdade material que deve ser albergada no processo administrativo.

O fato da Norfil integrar o mesmo grupo econômico daqueles que participam do condomínio rural já justificaria a falta de maiores formalidades de registro do contrato formal e legalmente realizado. Mas não é só. A operação encontra-se lastreada por vasta documentação que indicam que a origem dos numerários foram os adiantamentos realizados pela Norfil em favor do Recorrente (fls. 8.453/8.576 e 9.869).

O conjunto fático-probatório dos autos demonstrou restarem comprovadas a origem do montante de R\$ 2.941.000,00 utilizados nessas operações, razão porque deve esse numerário ser excluído da base de cálculo tributável.

Incentivo CONAB-PEPRO. Premio Equalizador pago a produtor rural de algodão em pluma

O Recorrente disserta sobre o incentivo CONAB-PEPRO. Esclarece que a CONAB é quem organiza os leilões de venda via Bolsa de Mercadorias de Brasília e que o valor pago ao produtor através da COCAB-Cooperativa é de R\$ 0,55 centavos/tonelada, juntando documentos aos autos para comprovarem a existência dessas negociações e remessas objetivando serem considerados os fatos por ele trazidos e respaldados.

Das informações deduzidas no Relatório de Diligência, constata-se a existência de regulamento instituído pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB para a operacionalização da oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural – PEPRO nº 001/06, com os demonstrativos de controle de pagamentos a serem efetuados a produtores, e respectivas Notas Fiscais, bem como comprovantes de transferência financeira dos recursos através de TED, além de documentos correspondentes emitidos pela Bolsa de Mercadorias de Brasília – BBSB.

No entanto, apenas no que se refere às Notas Fiscais Produtor nº 2.311 e 2.312, afirma a Diligência que foram utilizadas tanto para justificar o crédito de R\$ 650.971,08, em 29/09/2006, quanto para justificar o crédito de R\$ 118.341,56, no dia 23/11/2006, na conta corrente do Banco Itaú. Referida informação foi corroborada pelo contribuinte, em sua resposta ao Relatório de Diligência, acatando como não comprovados o valor de R\$ 15.202,00 (fl. 9.887).

Do acervo probatório pode-se afirmar que o regulamento para a operacionalização da oferta prêmio equalizador juntamente com a cartilha do prêmio (fls. 8.580/8.589); os comprovantes de TED – Transferência Eletrônica Disponível da Copavante Coopa Tecnologic nos valores de R\$ 1.301.827,16 (fl. 8.590), R\$ 650.917,08 (fl. 8.790) e R\$ 118.341,56 (fl. 8.892), juntamente com os documentos emitidos pela Bolsa de Mercadorias de Brasília – BBSB, referente ao algodão em pluma e que tem como arrematante a Copavante – Cooperativa Agrícola de Avanços Tecnológicos, além das Notas Fiscais (folhas seguintes a cada TED), convergem para a comprovação de que o montante dos créditos estão relacionados ao incentivo fiscal CONAB-PEPRO.

Assim, considero como comprovados o importe de R\$ 2.055.883,80 (já excluído o valor de R\$ 15.202,00 reconhecido pelo contribuinte como não comprovado).

Incentivo fiscal (ICMS) programa de incentivo à cultura do algodão – PROALBA

O PROALBA trata de programa de incentivo à cultura do algodão criado pela Lei nº 7.932/01 através do qual é concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente sobre o valor da comercialização do algodão, sendo que o valor do incentivo será abatido do valor a ser pago pelo produtor ou remetente ou utilizado como crédito pelo beneficiador ou industrial adquirente para a redução do valor do imposto a ser recolhido, desde que o valor seja repassado ao produtor.

Vale ressaltar, quando da apreciação probatória no decorrer da auditoria fiscal, a própria acusação fiscal reconheceu o incentivo PROALBA e considerou excluídos do lançamento os valores indicados às fls. 9.870/9.871 do Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência.

Na diligência realizada, a fiscalização esclarece que o Recorrente juntou ao processo administrativo texto da Lei nº 7.932/2001 da Bahia, com o incentivo PROALBA e ressalva apenas que as Notas Fiscais Produtor nº 1.859 e 1.860 foram utilizadas para justificar o crédito de R\$ 234.066,79, no dia 05/01/2006 e de R\$ 10.957,86, no dia 08/08/2006 no Banco do Brasil, o que foi acatado pelo contribuinte ao reconhecer que do volume total apontado como crédito de incentivo no montante de R\$ 323.744,85, não foi comprovado o valor de R\$ 10.957,86 (fl. 9.888).

Verifico que à fl. 8.922 consta o valor da transferência bancária no importe de 234.066,79, acompanhado das Notas Fiscais de fls. 8.923 e seguintes; a transferência bancária de fl. 9.014 no importe de R\$ 14.500,39, juntamente com as Notas Fiscais de fls. 9.015 e seguintes; a transferência no valor de R\$ 10.310,47 (fl. 9.022) e Notas Fiscais às fls. 9.023 e seguintes; a transferência de R\$ 10.957,86 (fl. 9.028) e Notas Fiscais às fls. 9.029 e seguintes; a transferência de R\$ 40.991,42 (fl. 9.051) e Notas Fiscais às fls. 9.052 e seguintes.

Dessa forma, considero justificado o montante de R\$ 312.786,99.

Venda de subproduto do algodão – caroço e fibrilha

Com relação ao quesito relativo à apresentação das Notas Fiscais de venda de caroço de algodão objetivando comprovar que o montante de R\$ 2.414.000,00 corresponde a receitas de venda de produção agrícola (caroço e fibrilha), o contribuinte tece aos detalhes a forma como se perfectibiliza referida operação.

Esclarece que, no universo rural, esse tipo de produto tem alta procura pelos compradores que normalmente não é quem vai receber efetivamente a mercadoria. Na prática, existe a presença de um intermediário (vendedor) que compra do produtor, efetua o pagamento adiantado e, gradativamente, autoriza a entrega fracionada das toneladas adquiridas para terceiras pessoas que compõem essa operação triangular, podendo inclusive acontecer que a entrega da mercadoria se desdobre em várias notas fiscais.

Disserta que existem peculiaridades próprias desse tipo de venda, tais como a prática de antecipação de pagamento, antecipação com cheques de terceiros, a intermediação, a diferença de preço dependendo da época do ano.

O Relatório de Diligência afirma que o contribuinte apresentou declaração emitida pela Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia – AIBA, de 12/11/2013, na qual restaram esclarecidas a operação, além de demonstrativo e Notas Fiscais respectivas. Nesse ponto, a diligência ressaltou apenas o valor de R\$ 7.931,00.

O contribuinte reconhece que do total em análise de R\$ 2.414.000,00, não restou justificado o montante de R\$ 7.931,00 (fl.9.888).

Na avaliação das provas, entendo que as planilhas de fls. 9.106/9.117, lastreadas pelas Notas Fiscais de fls. 9.118/9.733, cujos valores encontram-se refletidos nos extratos do Banco do Brasil (fls. 790/978), a Declaração de fl. 9.734, além das Notas Explicativas do contribuinte, justificam o valor creditado em conta no montante de R\$ 2.406.069,00.

Valores não acatados de determinados depósitos vinculados às cooperativas agrícolas

No que tange ao quesito da Resolução para a apresentação de Notas Fiscais comprobatórias dos valores depositados pelas cooperativas Coproeste, Copavante e Fitec como receitas do condomínio decorrentes da comercialização da produção rural, o Auditor Fiscal esclarece que o contribuinte apresentou demonstrativos de controle de pagamentos e respectivas Notas Fiscais.

Nesse ponto, o Recorrente esclarece porque a mesma nota fiscal serve para justificar o crédito nela contida, da mesma forma que pode ser utilizada para comprovar os incentivos CONAB-PEPRO e PROALBA, senão vejamos:

De início, informas que os valores totais das notas 1.058, 1060, 1061, 1062 e 1063 correspondem para justificar ambas as rubricas em análise, pois é

absolutamente viável. Explicamos: o crédito de R\$ 410.717,29, registrado no dia 25/01/2006 serve para provar que a cooperativa efetivamente lhe pagou, referente a venda e entrega do algodão.

Estas mesmas notas fiscais também servem para gerar o crédito financeiro do PROALBA, no valor de R\$ 14.500,39 em 30/01/2006 e R\$ 10.310,47 em 02/02/2006, ambas correspondem a metade (6%) do valor destacado para o ICMS total que incide na operação de venda da mercadoria (12%). No caso, só reforça a regularidade e certeza dos depósitos bancários realizados pelas cooperativas em favor do vendedor-autuado.

Cabe informar que as notas fiscais do Produtor de nº 1.841, 1859, 1860 utilizadas para justificar os crédito de R\$ 24.700,00 de 31/05/2006, R\$ 32.875,11 de 16/06/2006, R\$ 155.714,16 DE 22/06/2006, R\$ 76.218,37 de 27/06/2006 e R\$ 49.572,80 de 28/06/2006, todos na c/c 12669-1 são referentes as venda de Algodão, bem como os valores de: R\$ 10.957,86 de 08/08/2006 e R\$ 234.066,79 de 05/01/2006 também na conta 12669-1, servem para justificar os valores decorrentes destas mesmas operações para formação do crédito do ICMS relativamente ao incentivo PROALBA.

Ainda informamos a nota fiscal 2310 utilizada para justificar o crédito de R\$ 81.702,96 de 14/08/2006 na conta 12669-1 é referente venda de Algodão enquanto, que o valor de R\$ 650.971,08 no dia 29/09/2006 da conta 780209, utiliza-se regularmente da mesma nota fiscal para justificar o incentivo CONAB/PEPRO, originado de diversas notas fiscais de venda, entre elas aquela de de N. 2310.

Tal esclarecimento se presta para justificar os sub-itens 1), 2) e 3) descritos nas fls. 5 – pars. 3, 4 e 5 do relatório de diligência, sem a necessidade de glosa, uma vez que tais notas fiscais de venda são comprovadoras da existência de venda da mercadoria produzida, bem como dos valores que fazem nascer, nesta mesmas notas e tantas outras, o direito a receber o incentivo PROALBA (6% do valor da nota fiscal).

Não há dúvidas de que as justificativas são esclarecedoras e satisfatórias no que tange à comprovação da origem dos depósitos bancários. Através do PROALBA é concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente sobre o valor da comercialização do algodão, sendo que esse direito se perfectibiliza a partir da emissão das Notas. No caso CONAB/PEPRO, a mesma nota serviu para justificar a venda de algodão e o referido incentivo.

Considero justificado o valor de R\$ 1.055.000,00.

Empréstimo conta corrente entre a Franor e o Recorrente

Com relação à justificativa da operação de empréstimo de R\$ 2.594.820,19 realizada junto à Franor, a auditoria fiscal afirma que o contribuinte apresentou contrato de empréstimo datado de 03/05/2005, sem registro em cartório e sem autenticação de assinaturas; Razão contábil da empresa Franor; comprovantes de transferências financeiras dos recursos; extrato da conta corrente de titularidade da Franor.

O Recorrente juntou aos autos o contrato de empréstimo (fls. 9.768/9.770); Livro Razão da Franor (fls. 9.771/9.790) e Livro Razão de Ariel Horovitz (fls. 9.771/9.810); documentos de crédito e autorizações de transferência (fls. 9.811/9.844); extratos bancários (fls. 9.845/9.863).

Na avaliação das provas, foram observados os documentos e confrontados com a planilha apresentada pelo contribuinte a título de "EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE FRANOR". O cotejamento da planilha com a documentação que dá lastro aos empréstimos, comprovam a origem dos valores creditados em conta do contribuinte no montante de R\$ 2.522.240,49.

Empréstimo bancário

No intuito de justificar a origem de crédito ocorrido em 29/08/2009 na conta-corrente 780209, do Banco Itaú, o contribuinte apresentou o Instrumento Particular de Assunção de Dívida firmado em 29/08/2006, através do qual o Condomínio "Ariel Horovitz e outros" assumiria dívida oriunda de empréstimo bancário realizado por Franor Agrícola S/A junto ao Banco Santander Banespa, no valor de R\$ 1.992.000,00 (fls. 6773/6776), para o repasse de empréstimo bancário por ela contraído junto ao Banco Santander Banespa S/A, na importância, que o transferiu na mesma dada ao efetivo usuário dos recursos (fl. 6.776). Junta ainda o documento de empréstimo de fls. 7.827/7.833, com data de 28/08/2006.

Assim, entendendo atendidos o contexto probatório da origem do numerário, devendo ser excluído da base de incidência.

Demais valores

Segundo o contribuinte, as importâncias de R\$ 8.542,00 e R\$ 20.000,00, levadas a crédito na conta corrente nº 72.0836, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, correspondem a recebimentos de parcelas pela alienação de veículo automotor, Audi/A3, placas CSJ 1611, venda essa efetivada em 11 de dezembro de 2006 (fl. 6766). Afirma que o veículo foi alienado por R\$ 29.500,00 e que a diferença de R\$ 958,00 se refere a desconto concedido.

A data da alienação e o valor convergem para o entendimento de que o documento apresentado à fl. fl. 6766 justifica a origem do depósito.

Em relação ao crédito de R\$ 40.000,00, de 10/03/2006, assevera o contribuinte que se refere à venda de usina de beneficiamento de arroz e atrela o crédito às seguintes notas fiscais de venda de ativo imobilizado: 002153 e 002154, em 23/05/2006, ambas

no valor de R\$ 10.000,00 cada; 002155 e 002156, em 29/05/2006, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, e 002160, emitida em 03/06/2006, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 6890/6895).

De acordo com a documentação adunada aos autos, entendo que restou comprovada a origem do crédito.

No tocante ao crédito de R\$ 17.000,00, de 28/06/2006 (fl. 6903), embora o contribuinte tenha procurado demonstrar a sua vinculação com a operação de venda de ativo imobilizado, não entendo que a documentação juntada comprove referida alegação, razão por que não reconheço a origem do crédito.

Por fim, com relação aos demais créditos relacionados no demonstrativo adunado ao Recurso Voluntário (fl. 7813), não há nos autos justificativas plausíveis para a exclusão dos referidos valores da base apurada.

Assim, entendo que encontram-se justificados os valores de R\$ 2.941.000,00, R\$ 2.055.883,80, R\$ 312.786,99, R\$ 2.406.069,00, R\$ 1.055.000,00, R\$ 2.522.240,49, R\$ 1.992.000,00, R\$ 8.542,00, R\$ 20.000,00 e 40.000,00, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo tributável.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, nego a preliminar suscitada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo tributável os valores de R\$ 2.941.000,00, R\$ 2.055.883,80, R\$ 312.786,99, R\$ 2.406.069,00, R\$ 1.055.000,00, R\$ 2.522.240,49, R\$ 1.992.000,00, R\$ 8.542,00, R\$ 20.000,00 e 40.000,00, considerados de origem comprovada.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.